



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.172 - RJ (2012/0229921-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FELIPE MARQUES BARIZÃO
ADVOGADO : THIAGO GAROFALO DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA, EM RELAÇÃO AO PACIENTE, NO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O paciente foi denunciado, juntamente com corréu, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo o Juízo de 1º Grau decretado a sua prisão preventiva, o que foi mantido, pelo Tribunal de 2º Grau.

II. Há, no decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, fundamento idôneo – a reiteração criminosa – a respaldar a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

III. Ademais, considerando que o agravante, mesmo ciente da acusação que contra si pesa, recusa-se a se apresentar regularmente perante a autoridade judicial, ostentando a censurável condição de foragido, resta reafirmada a necessidade de decretação da prisão cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Conclusão diferente da que chegou a decisão recorrida demandaria o reexame dos fatos, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do **habeas corpus**.

V. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.172 - RJ (2012/0229921-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FELIPE MARQUES BARIZÃO, em face de decisão, de minha lavra (fls. 196/199e), que negou seguimento ao presente Recurso Ordinário em **Habeas corpus**, objetivando a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, visto que o decreto prisional não teria apontado elementos concretos e específicos para a custódia cautelar.

Alega o agravante que "os fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias não se prestam a justificar a segregação cautelar do agravante, por não corresponderem a fatos concretos. Insta salientar que o recorrente não faltou a nenhum ato processual para o qual foi intimado. Além disso, o recorrente, antes mesmo de ser citado, apresentou-se espontaneamente e, junto com o pedido de reconsideração de prisão preventiva, informou seu atual endereço, bem como o de seu empregador" (fl. 205e); que "muitos dos argumentos (...) destacados do decreto da prisão preventiva se referem ao corréu (...) " (fl. 205e) e, diversamente do corréu, "não resta demonstrado nos autos que o agravante tem reiterado na prática criminosa - basta analisar a folha de antecedentes do recorrente para se chegar a essa conclusão" (fl. 207e); que, quanto à necessidade da garantia da ordem pública, a ameaça à vítima "não diz respeito ao Recorrente", mas também ao corréu (fl. 208e).

Sustenta, ainda, falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos (fls. 204/210e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.172 - RJ (2012/0229921-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso em **Habeas corpus** teve seu seguimento negado, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ, pelas seguintes razões:

"Trata-se de Recurso Ordinário em **habeas corpus** interposto por FELIPE MARQUES BARIZÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali impetrada (HC 0048183-80.2012.8.19.0000).

Alega o recorrente, em suma, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da preventiva, requerendo, assim, a revogação do decreto prisional, com expedição do respectivo contramandado de prisão, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 165/180e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República MARIO JOSÉ GISI, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 192/194e).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outro corréu, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo o Juízo de 1º Grau, em 16/05/2012, decretado a prisão preventiva, em face do paciente, com a seguinte fundamentação:

"Vale dizer, as Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados, acostadas aos autos na presente oportunidade, demonstram que ambos têm, *a priori*, **reiterado na prática criminosa**, indicando possuírem condutas sociais absolutamente inadequadas e nocivas à tranquilidade do meio social.

Ademais, verifica-se, numa análise detida dos autos, que há fortes indícios de que os acusados venham supostamente praticando inúmeros delitos similares ao presente, levando um número indistinto de pessoas, também demonstrando, *a priori*, a grande ousadia e destemor destes, sendo as suas liberdades, repise-se, extremamente nociva ao meio social, e, por conseguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à garantia da ordem pública" (fl. 42e).

Posteriormente, requereu-se a reconsideração da decisão que decretara a prisão preventiva, que, em 21/08/2012, restou mantida, pelos seguintes motivos:

"Tendo em vista que os argumentos defensivos expendidos às fls. 216/223 não têm o condão de ilidir os fundamentos do decreto prisional de fls. 109/117, em especial no que concerne à presença do requisito fático da garantia da ordem pública, face a reiteração delitiva, mantenho a prisão preventiva do acusado, decretada na sobretida decisão, acrescentando que, diante da não localização do réu, até a presente data, a referida custódia cautelar também se mostra imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 120e).

Observa-se que há, no decreto de prisão – mantido pelo acórdão impugnado –, fundamento idôneo – a reiteração criminosa –, a respaldar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

O acórdão impugnado – que manteve a custódia preventiva, para garantia da ordem pública – consignou, **in verbis**:

"Da leitura atenta dos autos e das informações apresentadas pela autoridade coatora se depreende que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 16 de maio de 2012, sendo que 05 de junho de 2012, verificando o Magistrado que o mandado de prisão expedido contra o paciente não havia sido cumprido, determinou o desmembramento do feito em relação ao mesmo.

Posteriormente, a defesa técnica pleiteou a reconsideração dessa decisão, com anuência do **parquet**, sendo, no entanto, indeferida pelo juiz, em 21 de agosto de 2012.

Da decisão que decretou a preventiva constata-se que a mesma foi decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, esclarecendo, ainda, que os acusados possuem diversas anotações criminais e que a conduta do réu indica ousadia e destemor. Ressaltou o d. Juízo ainda que a vítima reconheceu os acusados e relatou, quando do seu depoimento em sede policial, ter sido ameaçada, aduzindo ter-lhe exigido, ainda, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de R\$ 2.000 (dois mil reais) pela devolução do bem.

Como se vê, resta claro que há fundamentação suficiente para a decretação da preventiva, em especial a prisão como garantia da instrução criminal, pois, há risco concreto para a instrução.

Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente, justifica-se a flexibilização do princípio do estado de inocência.

Por fim, verifica-se que a manutenção da custódia cautelar é idônea, não se vislumbrando razões posteriores que tenham alterado a situação de fato narrada nos autos, que dêem ensejo à concessão da ordem" (fls. 157/158e).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, indicando a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente possuir maus antecedentes.

2. A custódia preventiva também se justifica por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que, como ressaltou a Magistrada processante, no caso concreto, "a liberdade do acusado é fator de intimidação das testemunhas, em especial à vítima", mormente porque a sessão de julgamento pelo Tribunal do júri ainda não ocorreu.

3. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cárcere, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (STJ, RHC 32.405/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe de 14/09/2012).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIOS E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi mantida, fundamentalmente, diante da reiteração criminosa, haja vista que o paciente cumpre pena definitiva por dois crimes de roubo majorado e uma tentativa de latrocínio, além de responder a outro processo por roubo circunstanciado e formação de quadrilha. Foi ressaltada a sua real periculosidade.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 216.245/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJe de 27/02/2012).

Assim, o acórdão impugnado demonstrou, adequadamente, a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Ademais, **como bem apontou o Ministério Público Federal, a fl. 194e, "pesa ainda o fato de que, decretada a prisão cautelar, até a presente data o respectivo mandado de prisão não foi cumprido. Considerando que o recorrente, mesmo ciente da acusação que contra si pesa, recusa-se a se apresentar regularmente perante a autoridade judicial, ostentando a censurável condição de foragido, está reafirmada a necessidade de decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal".**

Pelo exposto, nego seguimento ao presente Recurso Ordinário em **Habeas corpus**, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ" (fls. 196/199e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão diferente da que chegou a decisão recorrida demandaria o reexame dos fatos, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do **habeas corpus**.

Ademais, o próprio paciente admite, a fl. 170e, nas razões recursais, que responde a outra Ação Penal.

Com efeito, não foi trazido, aos autos, qualquer argumento apto a afastar a posição já firmada na decisão recorrida.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0229921-9

AgRg no
RHC 34.172 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 127473920128190007 201214100163 481838020128190000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE MARQUES BARIZÃO
ADVOGADO : THIAGO GAROFALO DO CARMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MARQUES BARIZÃO
ADVOGADO : THIAGO GAROFALO DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.